as emissões em sectores específicos e solicita que os Estados-membros adoptem medidas com base nos conhecimentos adquiridos, de forma a antecipar a intervenção a nível das fontes de poluição. O Comité solicita ainda que lhe sejam transmitidos os dados relativos à ultrapassagem dos valores-limite dos precursores.

3.3. No anexo I, seria desejável que se expressassem os valores-limite em partes por milhão, além de em $\mu gO_3/m^3$. A este propósito, o Comité desejaria que se harmonizassem não apenas os métodos mas também as unidades de medida.

3.4. No anexo II, no âmbito de uma distribuição equilibrada e com base científica dos pontos de recolha, deveria prever-se a medição em pontos remotos (onde a concentração é puramente natural).

3.5. No nº 3 do anexo II, na primeira linha, a seguir a «pontos de medição adicionais», sugere-se o aditamento de «dos precursores do ozono», a fim de indicar as potenciais fontes de poluição.

3.6. Quanto ao anexo IV, o Comité sugere que se distinga mais claramente entre informação do público em geral e medidas preventivas a adoptar em caso de concentrações superiores a 350 $\mu g/m^3$, para evitar alarmismos inúteis.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDELIN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor da categoria N [1]

(92/C 49/02)

Em 14 de Agosto de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 4 de Dezembro de 1991 (relator: Gordon Pearson).

Na 292ª reunião plenária (sessão de 18 de Dezembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité aprova inteiramente as medidas propostas pela Comissão em relação às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor para transporte de mercadorias, destinadas a assegurar que não serão permitidas saliências exteriores pontiagudas, o que contribui para a segurança das pessoas em caso de acidente.

1.2. Estas propostas constituem um alargamento do âmbito de aplicação das Directivas 70/156/CEE e 87/403/CEE e são parte integrante do procedimento de homologação comunitária dos veículos a motor.

2. Observações na especialidade

2.1. *Artigo 1º*

Este artigo deveria incluir uma referência à Directiva 87/403/CEE, que altera a Directiva 70/156/CEE.

[1] JO nº C 230 de 4. 9. 1991, p. 32.

2.2. *Artigo 4º*

As propostas em apreço colidem com a Directiva-quadro 70/156/CEE, na medida em que a Comissão tem a faculdade de aceitar ou rejeitar as recomendações do Comité para a adaptação ao progresso técnico. O Comité Económico e Social entende que o Comité Técnico deve permanecer associado ao processo decisório, em conformidade com os artigos 12º e 13º da directiva-quadro.

2.3. *Artigo 6º*

Este preceito deverá remeter, não para o «documento previsto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º», mas sim para o certificado de recepção necessário, referido no nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º.

2.4. *Anexo I*

2.4.1. Âmbito de aplicação

O Comité considera que os porta-bagagens não deverão ser excluídos do âmbito de aplicação, a menos que fique claro que serão instalados no tejadilho do veículo e não apresentarão saliências em relação à parte dianteira ou a qualquer dos lados do veículo.

2.4.2. Ponto 2.5 (parede posterior da cabina)

O Comité infere que este ponto se aplica apenas à presente directiva e não invalida os requisitos das directivas relativas aos demais elementos da cabina, nomeadamente a acomodação de repouso.

2.4.3. Ponto 3.5

O Comité constata que este requisito excede largamente o regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (ECE-ONU) nº 61. Apesar de subscrever, em princípio, a proposta da Comissão, o Comité faz notar que, doravante, passarão a vigorar dois regulamentos distintos.

2.4.4. Ponto 4.1.2

Os Estados-membros deverão tomar medidas para que os acessórios não fornecidos com os veículos, instalados posteriormente pelos proprietários, correspondam às prescrições da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDELIN